

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL
DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS



BOLETIM INFORMATIVO - Nº 75 - ANO VIII - MAIO DE 2016.

A tutela provisória de urgência como instrumento efetivo de garantia da jurisdição eleitoral e do equilíbrio na propaganda antecipada

Marcos Ramayana¹
Amilton Augusto Kufa²

Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, inúmeras mudanças foram trazidas, em especial, a expressa previsão da aplicação subsidiária ou supletiva do Código de Processo Civil à seara do Direito Eleitoral.

Referida novidade permite que diversos institutos processuais possam ser pensados, estudados e, de fato, aplicados nessa Justiça especializada.

Nesse contexto, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral expediu a Resolução nº 23.478, de 10 de maio de 2016 com o objetivo primordial de tratar sobre a aplicabilidade de determinados institutos jurídicos processuais no âmbito da normatividade especial eleitoral considerando uma integração sistemática.

O artigo 14 da norma regulamentar assim dispõe:

Os pedidos autônomos de tutela provisória serão autuados em classe própria. Parágrafo único. Os pedidos apresentados de forma incidental em relação a feitos em tramitação serão encaminhados à autoridade judiciária competente, que determinará a sua juntada aos autos principais ou adotará as providências que entender cabíveis.

E o artigo 21 assim versa:

Até que seja criada a nova classe processual prevista no art. 14 desta Resolução, os pedidos de tutela provisória serão autuados, no Processo Judicial Eletrônico, na classe Ação Cautelar.

¹ Procurador de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Ex-Coordenador das Promotorias Eleitorais e assessor parlamentar do Procurador-Geral de Justiça e auxiliar do Procurador Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro. Ex-integrante da banca examinadora do Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Professor de Direito Eleitoral da Fundação Escola Superior do Ministério Público. Professor convidado da Pós-graduação da Fundação Getúlio Vargas - FGV-RJ. Professor da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ e da Escola de Direito da Associação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - AMPERJ. Ex-Procurador do Estado de São Paulo. Palestrante do tema Direito Eleitoral e Autor das obras Direito Eleitoral; Legislação Eleitoral Brasileira; Resumo de Direito Eleitoral e Direito Eleitoral - Questões Objetivas Comentadas e Questões Discursivas Resolvidas, todos publicados pela Editora Impetus.

² Advogado atuante nas áreas do Direito Eleitoral e Administrativo. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Gama Filho - Rio de Janeiro e em Direito Público pela Escola de Direito da Associação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - AMPERJ/ISMP. Membro-fundador da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político - ABRADep. Membro-fundador da Instituição Brasileira de Direito Público - IBDPub. Professor de cursos jurídicos, palestrante, consultor e autor. contato: amiltonaugusto@kufa.adv.br.

ÍNDICE

1) A tutela provisória de urgência como instrumento efetivo de garantia da jurisdição eleitoral e do equilíbrio na propaganda antecipada.....	01
2) Notícias Eleitorais.....	06
3) Jurisprudência do STF.....	09
3) Jurisprudência do TSE.....	09

EXPEDIENTE



Centro de Apoio Operacional das Promotorias Eleitorais

Av. Marechal Câmara, 350 - 6º andar, sala 4- Centro - CEP 20020-080

Telefones:
2215-5585 | 2550-7050 | 2215-5495

E-mail: cao.eleitoral@mprj.mp.br

Coordenadora
Gabriela Serra

Subcoordenadora
Miriam Lahtermaher

Secretária de Coordenação
Marluce Laranjeira Machado

Servidores
Amanda Pinto Carvalhal
Antero De Castro Leivas Filho
Marlon Ferreira Costa
Taianne Dias Feitosa

• • •

Projeto gráfico
STIC - Equipe Web

Com efeito, o artigo 294 do Código de Processo Civil de 2015 trata da tutela provisória que pode ser: de urgência ou evidência.

A tutela de urgência, que pode ser satisfativa ou cautelar, é aquela prevista no artigo 300, e parágrafos, do Código de Processo Civil e pressupõe a “probabilidade do direito”, o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” e a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Como dito, tenha-se presente a aplicação supletiva ou subsidiária da tutela provisória, em especial a de natureza inibitória, na Justiça Eleitoral (artigo 15 da lei processual civil).

A aplicação supletiva incide na ausência da norma que será colmatada, enquanto que a subsidiariedade completa o arcabouço jurígeno.

A tutela dita inibitória é aquela que tem por fim evitar a ocorrência de um ato contrário ao direito ou impedir a sua continuação, ou seja, trata-se de uma tutela contra o ilícito, e não contra o dano.³

Cumpre-nos assinalar que em razão da redução do tempo de propaganda política eleitoral, que é permitida somente a partir do dia 16 de agosto do ano de eleição (artigo 36 da Lei nº 9.504/97, redação dada pela Lei nº 13.165/2015), infere-se que pleiteantes a pré-candidaturas, por si ou por interpostas pessoas, antecipam atos cuja feição amolda-se a prática de abusos do poder econômico ou político.

Tais condutas são realizadas em razão de uma das principais mudanças trazidas pela “minirreforma eleitoral”, que é o denominado “período pré-campanha”, expresso no artigo 36-A, da Lei nº 9.504/97, onde foram autorizados alguns atos, que não serão considerados como de propaganda antecipada irregular, entre os quais: a menção a pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidato, se não houver o pedido explícito do voto.

No que pertine a fiscalização, nas eleições municipais, v.g., os Tribunais Regionais Eleitorais designam por resoluções eleitorais juízos eleitorais com essa competência no que se refere à propaganda política eleitoral.

Cabe ressaltar que, na inserção do poder de polícia eleitoral, os magistrados podem agir *ex officio* ou por provocação de eleitores, partidos políticos e do Ministério Público Eleitoral (Promotores Eleitorais), v.g., expedindo mandados de busca e apreensão evitando a distribuição prematura de panfletos com pedidos de futuros votos.

Registre-se que a eficácia da tutela jurisdicional eleitoral no âmbito da competência do poder de polícia é de natureza satisfativa e exauriente, pois esse específico magistrado não é o que possui competência para o processo e julgamento das representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97, nem para a cassação do registro ou diploma. São competências diversas em razão da matéria.

No entanto, emergem situações factuais que necessitam de uma maior garantia da eficiência da jurisdição eleitoral, preservando-se o equilíbrio não apenas no período permitido de propaganda política eleitoral, mas, exatamente, no espaço temporal antecedente, ou seja, antes do dia 16 de agosto do ano de eleição e até mesmo antes do prazo de realização das convenções partidárias (entre os dias 20 de julho e 5 de agosto do ano de eleição, artigo 8º da Lei nº 9.504/97), no denominado “período pré-campanha”.

A eficácia da tutela provisória inibitória, que visa reprimir a ocorrência do ilícito eleitoral, reside no fato de que: i) pode ser antecedente ou incidente; ii) são de cognição sumária; iii) obstaculiza ações que poderiam ser perpetuadas no tempo; iv) são revogáveis; v) a concessão da tutela possui natureza de decisão interlocutória (artigo 10.15, I, do Código de Processo Civil); vi) interposto o recurso de agravo de instrumento a decisão dessa tutela ainda produz efeitos até ulterior revogabilidade; e vii) a decisão do magistrado concedendo a tutela provisória o autoriza a adequar com critério de proporcionalidade a melhor eficácia em razão do tipo de propaganda, ou seja, é a adaptação ao caso concreto.

³ DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015. p. 598-599.

Ademais, cabe observar que, embora a possibilidade da aplicação do instituto da tutela provisória possua previsão específica no procedimento comum e em alguns procedimentos especiais, não há qualquer óbice, de natureza legal ou constitucional, para sua concessão no procedimento eleitoral, desde que preenchidos os requisitos trazidos pelo Código de Processo Civil, nos artigos 300, 303, 305 e 311.⁴

No que diz respeito à competência, segundo o artigo 299 do Código de Processo Civil, a tutela é “(...) *requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal*”.

Nesse rumo, é possível a concessão de uma tutela de urgência em razão do periculum in mora em função de casos especiais.

Por exemplo.

- 1- O aspirante a pré-candidatura de Prefeito recebe o apoio político eleitoral do atual Prefeito, no mês de maio do ano de eleição, por meio de promessa de que em junho ocorrerá a distribuição de bens ou serviços do Município. Trata-se de conduta vedada prevista no artigo 73, IV da Lei das Eleições; e
- 2- O aspirante a pré-candidatura de vereador consegue junto ao Prefeito do seu mesmo partido a garantia de que no mês de junho do ano de eleição poderá utilizar reiteradamente prédio da municipalidade, o que enseja a aplicação do artigo 73, I da Lei das Eleições.

A tutela provisória de urgência, de caráter inibitório, pode ser pleiteada perante o juízo competente para a representação por conduta vedada, que não é o mesmo magistrado que exerce a competência defluente do poder de polícia da fiscalização da propaganda política eleitoral.

Observa-se que, o juízo da fiscalização da propaganda eleitoral poderá conceder uma tutela cautelar, mas a sua jurisdição não o autoriza a julgar a representação por conduta vedada aos agentes públicos, por seguir o procedimento previsto no artigo 22, incisos I a XIII, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990; porque a competência nesse caso desloca-se para outro juízo, ou seja, o das representações que ensejam a cassação do registro ou diploma em função das sanções dos parágrafos 4º e 5º do artigo 73 da Lei das Eleições.

A tutela provisória, aqui tratada, em razão do artigo 299 do CPC, deve ser requerida ao **juízo da causa** que não é o juízo da fiscalização da propaganda política eleitoral.

Leciona Teresa Arruda Alvim Wambier, in expressi verbis: “(...) *é possível para as tutelas de urgência, porquanto tanto a cautelar quanto a tutela antecipada podem ser requeridas em caráter antecedente (arts. 305 e 303, respectivamente), mas não para a tutela de evidência, a qual demanda, necessariamente, um processo preexistente para ser requerida.*”

Assim, quando for o caso de tutela de urgência antecedente, o requerimento deverá ser formulado perante o juízo competente para conhecer do pedido principal. A particularidade digna de nota diz respeito à parte da doutrina que reconhece, diante da urgência, a possibilidade de um juiz, mesmo incompetente, conceder uma tutela cautelar”.⁵

Na disquisição do tema, a tutela provisória de urgência é concedida pelo juízo das representações especiais, competente para o processo e julgamento de casos em que incidem os artigos 30-A, 41-A, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/97, pois se observa o rito estabelecido no artigo 22 da Lei das Inelegibilidades.

Saliente-se, ainda, a possibilidade de estabilização dessa tutela de urgência em razão do que versa o artigo 304 do Código de Processo Civil, quando a parte não recorre da decisão, o que não impede uma futura revisão da própria decisão, quando já extinto o processo no prazo de 2(dois) anos, na forma do §5º do citado artigo.

⁴ DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015. p. 576.

⁵ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil, artigo por artigo. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 494.

A **estabilização da tutela provisória de urgência** acaba por inibir as tentativas de atos, pela chefia do Poder Executivo, e.g., no intuito de favorecer determinada candidatura ainda que dissimuladamente, ou, até mesmo, a conduta de pretensos candidatos que buscam utilizar o período pré-campanha para desvirtuar os mandamentos do art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, realizando verdadeira campanha antecipada.

Desse modo, e.g., nas eleições municipais, o Promotor Eleitoral ou o Partido Político possuem uma eficaz alternativa processual que é postular perante o juízo das representações especiais, com lastro em suporte probatório mínimo, pleiteando a efetiva concessão da tutela provisória de urgência, independentemente das eventuais decisões oriundas de outro magistrado com competência para a fiscalização da propaganda política eleitoral, quando, evidentemente, se perscrutar que nem sempre a decisão do juízo da propaganda terá durabilidade e inibirá a futura ação ilegal que será praticada em benefício de determinada candidatura.

Tem-se que se o agente público, terceiro e o aspirante a futura candidatura objetivam praticar atos subjetivamente idealizados de abuso do poder econômico ou político, condutas vedadas ou compra de votos, o legitimado ativo para essas representações poderá se antecipar e pleitear a tutela provisória de urgência neutralizando-os.

No polo passivo devem constar os mesmos legitimados da representação especial, inclusive o Partido Político beneficiado, considerando que em alguns casos é possível a aplicação da multa eleitoral.

Noutros termos, nem sempre deverá o legitimado ativo valer-se da representação por propaganda antecipada, pois essa pressupõe, de alguma forma, a consumação do ato ilegal com a sanção de multa, até porque a aplicação reiterada de multas eleitorais nem sempre seguem um critério proporcional e em alguns casos são ineficazes para inibir a ação *contra legem*.

Considerando esse panorama, devemos aplicar o princípio processual da adequação jurisdicional, que tem como norte que o processo seja flexibilizado, adequando-se em concreto às peculiaridades da causa, visando, de forma proporcional e razoável, atingir o fim a que se destina.

Assim, a tutela de urgência antecedente é de natureza inibitória conservativa e se afigura mais apropriada na manutenção do equilíbrio eleitoral, pois dependendo do momento do calendário eleitoral, o legitimado ativo poderá requerê-la ao juízo eleitoral competente.

Afastado o processo autônomo cautelar, o legitimado ativo deverá cumprir o artigo 308 do CPC, formulando o pedido principal no prazo de 30(trinta) dias, após a efetivação da tutela cautelar.

Por sua vez, concedida a cautelar, o legitimado ativo só disporá do prazo de 30(trinta) dias para formular o pedido principal, mas por requerimento expresso, da mesma forma, o juízo eleitoral poderá ampliar esse prazo em razão da complexidade do fato e, em especial, por ser uma questão de garantia da ordem pública eleitoral.

A interpretação legal e restritiva de que o autor deve formular o pedido principal em 30(trinta) dias, inviabiliza a propositura da tutela de urgência v.g., nos meses de abril, maio, junho e até julho do ano de eleição, diminuindo a eficácia da proteção jurisdicional eleitoral.

Desse modo, o juízo competente poderá dilatar o prazo para a formulação do pedido principal valendo-se da regra insculpida no artigo 139, inciso VI do Código de Processo Civil, que, como dito, autoriza a flexibilização e adequação procedimental.

Cumprir destacar que as representações especiais só podem ser propostas com o requerimento de registro de candidatura, sendo o último dia para essa subfase eleitoral, 15 de agosto do ano de eleição.

Assim sendo, nem sempre o legitimado ativo poderá cumprir rigorosamente o prazo processual civil, pois ainda não surgiu o momento processual eleitoral viável à aceitação da representação específica.

A fortiori, cumpre ao magistrado por razões de ordem pública que consubstancia a questão de fundo da propaganda política eleitoral eleitoral, autorizar um prazo de maior dilatação processual que se possa compatibilizar, se for o caso, a deflagração inicial da representação, v.g., por conduta vedada ao agente público, ação de captação ilícita de sufrágio ou ação de investigação judicial eleitoral.

Em virtude dessas considerações, a tutela provisória de urgência é um instrumento processual de alta relevância que previne e assegura a legitimidade na propaganda, em razão de ações intencionais e preordenadas voltadas para a desestabilização da igualdade entre possíveis candidaturas; além de significar uma alternativa processual para as multas impostas em decorrência de propaganda antecipada.

As multas aplicáveis em função de atos considerados como propagandas antecipadas demonstram ser excessivas para uns e até mesmo ineficientes para outros, pois se o infrator possui elevada condição econômica acaba agindo reiteradamente em sucessivas condutas ilegais.

Na análise de múltiplos casos concretos a multa se torna uma sanção desproporcional ou ineficaz, pois dependerá do poder econômico da candidatura.

Ademais, conforme previsão do artigo 297, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, no que se refere às medidas para garantia da efetividade do instituto da tutela provisória inibitória, “o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas”, observando-se “as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber”.

Tal previsão, nada mais é, do que a garantia que o legislador concedeu ao magistrado, no exercício da função judicante, abarcando a eleitoral, exteriorizar o seu poder geral de cautela e de efetivação, com a possibilidade da adoção de todas as medidas provisórias idôneas e necessárias para a satisfação ou acautelamento adiantados de um direito.⁶

Com acerto, fazendo uma interpretação dos princípios norteadores e evolutivos do processo civil (*neoprocessualismo*⁷), a alternativa emerge pela inexorável concessão da tutela provisória de urgência, de caráter inibitório, que assegurará o verdadeiro equilíbrio da competição política eleitoral servindo de inibição real para tentativas ou reiteradas ações ilegais.

Cumprido reconhecer que, a antecipação do prazo para a deflagração das representações especiais decorre da aplicação dos princípios regentes do direito processual na seara Eleitoral, em especial o da adequação jurisdicional, na efetivação da tutela de urgência, o que possibilita uma segurança e confiabilidade recíproca entre a tutela jurisdicional e os limites que devem ser criteriosamente observados na propaganda política eleitoral.

⁶ DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015. p. 589.

⁷ DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015. p. 42.

NOTÍCIAS

(clique nas chamadas para acessar as notícias)

1. Eleitoral no STF

- * Fundo Partidário e horário eleitoral depois de “janela partidária” são objeto de ADI
- * STF: Relatores adotam rito abreviado em ADIs sobre matéria eleitoral
- * ADI questiona alteração introduzida pela “minirreforma eleitoral”
- * Improcedente denúncia contra deputado Fabio Reis por desobediência eleitoral
- * ADI questiona regras de sucessão após cassação de mandatos
- * Ação sobre regras de sucessão após cassação de mandatos será julgada diretamente no mérito

2. Temas em Destaque no TSE

- * Nova edição do Código Eleitoral Anotado e Legislação Complementar já está disponível no Portal do TSE
- * Série classes processuais: Respe e RO podem resultar na perda do diploma ou mandato
- * Série classes processuais: AC e MS são aplicáveis quando há indícios de ameaça a um direito
- * Série classes processuais: RP pode ser eleitoral e genérica
- * TSE aplica multa a Pezão, Dornelles e coligação por divulgação de vídeos durante campanha eleitoral
- * Revertida cassação do prefeito de Santo Antônio do Tauá (PA)
- * Plenário não conhece recursos apresentados por Dilma Rousseff em AIME e AIJE
- * Cancelada cassação do prefeito de Tanhaçu (BA)
- * TSE suspende acórdão do TRE-ES sobre contas da campanha de 2006 do PT

3. Propaganda Política

- * PRE-RJ aciona PPS por descumprimento de cota feminina em propaganda
- * TRE-PI cassa 8 minutos de propaganda do PP
- * Em ação da PRE-SP, PC do B perde tempo de propaganda por descumprir cota feminina
- * PRE-RJ processa 3º partido por propaganda irregular
- * Fiscalização do TRE-RJ apreende mais de 100 faixas nas Zonas Norte e Oeste da Capital
- * TRE-MT: pré-candidatos são condenados a multa de R\$ 5 mil
- * TSE: Novas regras eleitorais - mudanças no cálculo do tempo do horário no rádio e na TV

4. Criminal Eleitoral

* PRE-ES solicita abertura de inquérito para investigar recebimento de propina na campanha de João Coser a prefeito de Vitória em 2004

* TRE-MA: É crime falsificar documento para apresentar em pedido de transferência de domicílio

* TRE-AP confirma condenação da deputada Marília Góes

* TRE-PI recebe denúncia contra prefeito e vereador de Caracol

5. Institucional: MP nas Eleições

* PRE-RJ pede condenação de Rosinha Garotinho por abuso de poder

* Vereador é condenado após PRE-SP apurar que ele usou a tribuna da Câmara para pedir votos

* CAO Eleitoral reúne promotores eleitorais para debater propaganda irregular

* PRE-RJ destaca sete prioridades para fiscalização de eleições de 2016

* Procuradoria Regional Eleitoral em Goiás instaura procedimento para acompanhar “Programa Saúde em Movimento”

* PRE-PE consegue confirmação de multa de R\$ 11 mil a eleitora por doação eleitoral irregular

* PRE-PE: empresa terá que pagar multa de R\$ 159 mil por doação eleitoral acima do limite permitido

* Vice-PGE defende uso de gravações ambientais em duas ações no TSE por compra de votos

* MPF fecha o cerco para combater o caixa 2 nas eleições de 2016

* PRE-RJ processa PMDB por descumprir cota feminina

6. Infidelidade Partidária

* TRE-SP: Infidelidade partidária: cassados mais dois vereadores

* Vereador de Caconde perde o mandato em ação da PRE-SP

* Dois vereadores perdem seus mandatos em ações da PRE-SP

* TRE-SP: Vereadora de Garça perde mandato por infidelidade partidária

* PRE-RJ quer cassar vereadora por infidelidade partidária

* MP pode propor ações de perda de mandato por infidelidade partidária, diz vice-PGE

7. Tribunais Regionais Eleitorais

* Fiscalização do TRE-RJ faz operações contra irregularidades na Zona Oeste do Rio

* TRE-MT mantém reprovação de contas do PMDB e envia cópia ao MP para investigar possível crime

* TRE-MT: Pleno não conhece consulta formulada por Juca do Guaraná sobre gabinete itinerante

- * TRE-RJ lança cartilhas sobre regras da propaganda e registro de candidaturas
- * TRE-RJ: Registro de candidatura é tema de reunião com juízes eleitorais
- * TRE-MT prepara pacote de ações para fechar cerco contra Caixa 2 nas campanhas eleitorais
- * TRE-SP rejeita recurso do Ministério Público para aumentar multa aplicada a Michel Temer
- * TRE-BA: Pedido de registro do Partido da Mobilização Popular (PMP) é rejeitado
- * TRE-MG aprova resolução sobre prestação de contas de campanha para evitar caixa dois
- * TRE-SE: Secretário Estadual ou Municipal, para concorrer a cargo majoritário, deve se desincompatibilizar até 04 meses antes das eleições
- * TRE-SE decide sobre prazo de desincompatibilização de servidor ocupante de cargo em comissão
- * TRE-RJ firma acordo com a Polícia Civil para consulta a banco de dados
- * TRE-MT acolhe recurso e aprova com ressalvas prestações de contas de 2012 do prefeito de Cuiabá

8. Notícias do Congresso Nacional

- * Senadores apresentam PEC que propõe eleições presidenciais em outubro
- * Proposta em análise na Câmara dos Deputados torna inelegíveis condenados por pedofilia
- * Relator do impeachment na Câmara propõe plebiscito sobre eleições simultâneas
- * Câmara: Proposta de Mendonça Filho veda normatização do TSE sobre processo eleitoral
- * Senado: Cristovam apresenta PEC que prevê 'recall' para mandatos no Executivo
- * Câmara: Finanças rejeita plebiscito para definir sistema eleitoral e modelo de financiamento

INFORMATIVO STF Nº 826

Jurisprudência do STF

16 a 20 de maio de 2016

SEGUNDA TURMA

Crime de desobediência eleitoral e não enquadramento

Não comete crime de desobediência eleitoral o candidato que, proibido de ingressar em órgãos públicos com o intuito de realizar atos inerentes à campanha eleitoral, adentra prédios da Administração Pública para filmar e fotografar. Com base nessa orientação, a Segunda Turma julgou improcedente a acusação contra o denunciado, nos termos do art. 6º da Lei 8.038/1990, c/c o art. 386, III, do CPP (Lei 8.038/1990: “Art. 6º - A seguir, o relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas” e CPP: “Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: ... III - não constituir o fato infração penal”). Na espécie, magistrado eleitoral determinara que os integrantes da coligação a que pertencia o denunciado não entrassem nos prédios onde funcionavam as repartições públicas municipais, com o intuito de realizar atos inerentes à campanha eleitoral,

sob pena de responderem por crime de desobediência (Código Eleitoral, art. 347). Conforme depoimentos de testemunhas, o representante da coligação fora notificado dessa ordem judicial e a comunicara ao denunciado. Este, em seu interrogatório, sustentara ter conhecimento de denúncia de que o prefeito, adversário político da coligação, cooptava servidores da prefeitura para que participassem de seus comícios nos horários de expediente. Com a finalidade de checar essas informações, deslocara-se às repartições públicas para filmar e fotografar os servidores que estivessem a trabalhar. Após a diplomação do denunciado como deputado federal, a competência fora declinada ao STF. A Turma apontou que, ainda que o evento pudesse ter causado transtorno às atividades públicas, não se narrara pedido de voto ou outra manifestação que pudesse ser enquadrada como ato de campanha eleitoral. Destacou que a conduta em questão fora um ato de fiscalização da Administração Pública, ainda que praticado em persecução aos interesses eleitorais do grupo ao qual o denunciado era vinculado.

[Inq 3909/SE, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.5.2016. \(Inq 3909\)](#)

INFORMATIVO TSE Nº 04

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

Aplicação do princípio tempus regit actum e sanção em desaprovação de contas.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que a penalidade a ser cominada em razão da desaprovação de contas é a prevista na legislação vigente à época da prestação de contas, em atenção ao princípio do tempus regit actum. Na espécie, este Tribunal desaprovou prestação de contas de diretório nacional de partido político, referente ao ano de 2010. Quanto à aplicação da sanção decorrente dessa desaprovação, o Ministro Gilmar Mendes entendeu pela imposição da sanção vigente à época da prestação de contas, qual seja, a suspensão de novos repasses de cotas do Fundo Partidário. Ressaltou que a alteração trazida pela Lei nº 13.165/2015 ao caput do art. 37 da Lei nº 9.096/1995, que prevê mudança da sanção em caso de desaprovação de contas, somente deve ser aplicada às prestações de contas a partir do exercício

financeiro de 2016. A redação do art. 37, caput, da Lei nº 9.096/1995 previa que a desaprovação total ou parcial da prestação de contas implicaria a suspensão de repasses de novas cotas do Fundo Partidário. Entretanto, a nova redação prevê como consequência a devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (redação dada pela Lei nº 13.165/2015). O Ministro Luiz Fux lembrou que no campo eleitoral a sanção está intimamente ligada à ideia de inibir a prática do fato e nesse ponto ressaltou que, ao se aplicar a nova redação, ainda que mais benéfica, estar-se-ia enfraquecendo a higidez ética e moral das eleições. O Ministro Dias Toffoli ressaltou que aplicar a novidade legislativa às prestações de contas de 2010 ensejaria afronta ao princípio da isonomia, haja vista haver diversas decisões transitadas em julgado impondo a penalidade vigente à época e não a multa, conforme prevê a nova redação. A Ministra Luciana Lóssio, relatora, inicialmente entendeu pela incidência do princípio da lei mais benigna, in casu, sugerindo cominar exclusivamente a multa, conforme redação atual da

legislação aplicável à matéria, mas, ao final, reajustou seu voto, acolhendo a tese majoritária. O Tribunal, por unanimidade, desaprovou as contas do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) – nacional, com determinações, nos termos do voto da relatora. *Prestação de Contas nº 901-76, Brasília/DF, rel. Min. Luciana Lóssio, em 26.4.2016.*

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 773-55/SE

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. 1. Não houve impugnação do fundamento da decisão agravada de ausência de indicação de julgado para comprovar o dissídio jurisprudencial em relação à falha atinente à arrecadação de recursos de origem não identificada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Tendo o candidato sido intimado para sanar as falhas apontadas no relatório preliminar, os documentos apresentados intempestivamente não podem ser conhecidos, por incidência da regra da preclusão. Precedente: AgR-Respe nº 222-86, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 29.10.2015. 3. Os serviços advocatícios de consultoria prestada aos candidatos no curso das campanhas eleitorais constituem atividade-meio e, como acessórios da campanha eleitoral, devem ser contabilizados como gastos eleitorais. Precedentes. 4. Os honorários relativos aos serviços advocatícios e de contabilidade relacionados com processo jurisdicional-contencioso não podem ser considerados como gastos eleitorais de campanha nem estão sujeitos à contabilização ou à limitação que possa impor dificuldade ao exercício da ampla defesa. 5. Agravo regimental que deve ser negado, pois o afastamento da irregularidade relativa à ausência de contabilização dos honorários do advogado e do contador que assinaram a prestação de contas não é suficiente para reformar a decisão que rejeitou as contas do candidato, em virtude da manutenção da irregularidade relacionada à existência de recursos de origem não identificada relativa às transferências de recursos pelo órgão partidário sem a identificação do doador originário. Agravo regimental não provido. *DJE de 28.4.2016.*

Recurso Especial Eleitoral nº 530-67/PA

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Ementa: ELEIÇÕES 2012. AÇÕES DE INVESTI-

GAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICEPREFEITO, VEREADOR E ENTÃO PREFEITO. ABUSO DE PODER, CONDUTAS VEDADAS E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. 1. Não são protelatórios os primeiros embargos de declaração opostos, especialmente quando o tema neles versado é enfrentado no julgamento. Precedentes. Recurso provido para afastar a pecha de protelatórios e, consequentemente, a multa imposta. 2. As hipóteses de conduta vedada previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 têm natureza objetiva. Verificada a presença dos requisitos necessários à sua caracterização, a norma proibitiva reconhece-se violada, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º do referido artigo de forma proporcional. Precedentes. 3. No caso dos autos, é incontroversa a demissão de 22 servidores temporários após a realização do pleito e antes da posse dos eleitos, ficando caracterizada a ofensa ao inciso V do art. 73 da Lei das Eleições. 4. Para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, é necessário que, no momento da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeada ou subvencionada pelo Poder Público, ocorra o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação. 5. A indevida utilização de poucas requisições para abastecimento de combustível que teriam sido destinadas aos carros de som utilizados em campanhas eleitorais não se enquadra na hipótese de conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, seja por não se tratar de bem ou serviço de caráter social, seja em razão de não ter sido identificado o uso promocional no momento da entrega ou do abastecimento. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que as hipóteses de condutas vedadas são de legalidade estrita. Precedentes. 6. Os fatos considerados pelo Tribunal Regional Eleitoral – tanto quanto à demissão de 22 servidores após as eleições quanto em relação ao uso de duas requisições de combustível emitidas pela Administração Pública – não são suficientes para que se afirme que houve a quebra da normalidade e da legitimidade das eleições com gravidade suficiente para ensejar a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos. 7. Para que a prova testemunhal possa ser considerada robusta e apta para fundamentar decisão condenatória por infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é necessário que ela seja corroborada por outros elementos de prova – testemunhais ou documentais – que afastem qualquer dúvida razoável sobre a caracterização do ilícito. Na hipótese de captação ilícita realizada por terceiro, é essencial a demonstração do vínculo do terceiro com o candidato e a anuência deste com a prática. Recursos especiais interpostos no

REspe nº 530-67 providos em parte. Recursos especiais interpostos no REspe nº 531-52 providos. Ações cautelares julgadas procedentes.

DJE de 2.5.2016.

Recurso Especial Eleitoral nº 652-25/GO

Relator originário: Ministro João Otávio de Noronha

Redatora para o acórdão: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Ementa: ELEIÇÕES 2012. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJES. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. PRELIMINARES. AFASTAMENTO. MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. REEXAME. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Ações de investigação judicial eleitoral fundadas nos mesmos fatos devem ser reunidas para julgamento conjunto, a fim de evitar decisões conflitantes. 2. Não há litispendência entre ações de investigação judicial eleitoral que possuam partes e causa de pedir distintas. Na espécie, além de não haver identidade de partes, a causa de pedir da AIJE 653-10 é mais ampla que a da AIJE 652-25. 3. Não configura violação ao contraditório e à ampla defesa a recusa do magistrado em adiar audiência quando conclui, a partir das

circunstâncias do caso e dos documentos apresentados, que o requerimento possui finalidade protelatória ou que não há justa causa para o adiamento. 4. Não afronta o art. 275 do Código Eleitoral decisão que aprecia as questões necessárias à solução da controvérsia e se pronuncia sobre todas as alegações formuladas nos declaratórios, embora em sentido contrário aos interesses dos embargantes. 5. Não é ilegal a prova obtida por meio de interceptação telefônica conduzida diretamente pelo Ministério Público. Precedentes. 6. É possível a utilização em AIJE de prova (interceptação telefônica) produzida legalmente em procedimento investigatório criminal. 7. Desnecessária, para a validade da prova, a transcrição integral de diálogos gravados durante a quebra do sigilo telefônico. Precedentes. 8. É lícita a utilização de prova emprestada de processo no qual não tenha sido parte aquele contra quem venha a ser utilizada, desde que se lhe permita o contraditório. Precedentes. 9. Reconhecidas pelo Regional, em aprofundado e detalhado exame de provas, as práticas de arrecadação e gastos ilícitos de recursos de campanha, captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico (arts. 30-A e 41-A da Lei 9.504/97 e 22 da LC 64/90), não há como afastá-las sem esbarrar no disposto nas Súmulas 7/STJ e 279/STF. 10. Recursos especiais eleitorais desprovidos.

DJE de 2.5.2016